



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06063/13

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.599 /2016

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **Ivaneide Batista Peixoto.**

1.2.2. Matrícula: **179.**

1.2.3. Cargo: **Professora NE1-E.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia.**

1.2.5. Data de nascimento: **05/04/1953.**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **30 anos e 23 dias (fl. 10).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **01/04/2013 (fl. 05).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial, de 31/03 a 06/04/2013 (fl. 06).**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia (IPSAL), Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 94/95), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 05, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de junho de 2016.

*ivin*

<sup>1</sup> No relatório de análise de defesa (fls. 87/88), a Auditoria detectou ausência de certidão de magistério. Tal ausência foi relevada após análise da defesa de fl. 91, haja vista a servidora contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição/serviço, não necessitando da redução quinquenal do §5º do art. 40, da CF.

Em 2 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO